



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 15208/2019

Processo n.: 1076884 - Denúncia

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019.

Ao Senhor

Sebastiao Aparecido Ferreira

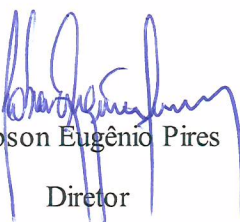
Denunciante

Avenida Mariano B Sena, 60 B.Rio Branco - Candeias/MG - 37.280-000

Senhor Denunciante,

Intimo Vossa Senhoria da decisão monocrática proferida pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). 54/57, cópia anexa.

Atenciosamente,

  
Robson Eugênio Pires  
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)





**Processo n.º:** 1.076.884  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata  
**Denunciante:** Sebastião Aparecido Ferreira  
**Denunciados:** Paulo César Teodoro (Prefeito) e Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo (Presidente da Comissão de Licitação)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Sr. Sebastião Aparecido Ferreira em face da Tomada de Preços n.º 05/2019, Processo Licitatório n.º 90/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa para ampliação e reforma da creche Maria Belarmina e do CEMEI Castelinho Encantado e instalação de pontos de gás no CEMEI Alexandre Bernardes Primo, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico financeiros e memoriais descritivos. prazo estimado para execução dos serviços: 180 (cento e oitenta dias), recursos provenientes do Qese e contrapartida do Município, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação” (fl. 23).

O denunciante alega que o procedimento licitatório em tela, cuja sessão de abertura ocorreu em 02/08/19, feriria os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, além de dispositivos constitucionais e da jurisprudência aplicável às licitações.

Sustentou, em síntese, que o edital impede os cidadãos e os licitantes de apresentarem impugnações, por não mencionar expressamente tal faculdade em seu texto. Ademais, no instrumento convocatório, exige-se

que os recursos e pedidos de esclarecimentos sejam formulados presencialmente, no endereço indicado pela comissão, na sede do município, o que, a seu ver, restringiria o direito dos cidadãos e dos denunciante de impugnar o certame. Apontou que foi exigida, para fins de habilitação, a apresentação de comprovante de que as empresas não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Acrescentou que foram adotados índices de qualificação econômico-financeira em patamares que excluem a possibilidade de participação de empresas recém-constituídas e, por fim, questionou item do edital em que se exige a apresentação de atestado de capacidade técnica sem definir as parcelas de maior relevância das obras, o que deixaria margem à subjetividade do administrador.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/9/19, às 11h38min, e que a sessão de lances do pregão havia ocorrido em 02/8/19.

Em consulta ao portal eletrônico do município, foi possível localizar a íntegra do edital e anexos, não havendo, contudo, notícia de conclusão do certame ou da assinatura do respectivo contrato.

Passo a apreciar, em juízo não exauriente, o requerimento de medida cautelar.

No que tange à exigência de que as empresas apresentem, na fase de habilitação, comprovação de que não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consta, no item 8.2 do instrumento convocatório:

“8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:

a) Habilitação jurídica:

[...]

6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS).” (fl. 24v)

Realizei consulta ao site da Controladoria-Geral da União, que mantém o referido cadastro, e confirmei que não são emitidas certidões negativas, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência tal como especificada no instrumento convocatório.

A irregularidade apontada pela licitante tem o potencial de resultar na desclassificação indevida de licitantes em razão da não apresentação do referido comprovante. Caberia à própria comissão de licitação realizar a consulta ao cadastro, utilizando os dados de cada uma das licitantes, e não exigir a apresentação de “comprovante” pelas proponentes, sobretudo tendo-se em conta que o referido sistema não emite certidões.

O item questionado infringe o disposto no art. 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93, no qual se veda quaisquer exigências, não previstas em lei, que inibam a participação no certame. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Contas da União, no qual se destaca a ilegalidade de comprovação dessa espécie enquanto requisito de habilitação:

“Outra exigência inadequada foi o item 10.4, referente a uma comprovação emitida pelo site da CGU, nos seguintes termos (peça 29, p. 9-10):

‘10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO  
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO

(...)

10.4 Comprovação emitidas pelo site administrado pela Controladoria Geral da União referentes a CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) , de que a licitante não está punida, suspensa e/ou foi declarada inidônea, atendendo as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) <http://www.cgu.gov.br/>.’

42. Quanto a esses 'documentos complementares' referentes ao CEIS e ao CNEP, destacam-se quatro pontos em especial, demonstrando a inadequação dessa exigência para habilitação:

(i) **tais exigências não estão previstas na lei de licitações;**

(ii) **o site da CGU não emite certidões negativas referentes a esses cadastros**, mas apenas permite consultas ao cadastro. Cabe ao contratante consultar a situação das licitantes, e não ao licitante demonstrar que não consta no cadastro;

(iii) **o fato da empresa constar nesses cadastros não significa que ela esteja impedida de contratar com a administração pública em geral. Pelo contrário, na grande maioria dos casos, a empresa pode ser contratada; e**

(iv) a exigência dessa comprovação inabilitou 7 empresas da licitação em análise. Em consulta ao CEIS e ao CNEP, realizada em 21/3/2019, constatou-se que nenhuma dessas empresas consta nos cadastros. Ressalta-se que as empresas Construtora J. Galdino e Construtora Daki, por exemplo, foram inabilitadas exclusivamente por conta desse item (peça 34, p. 2) .

43. O §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

44. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 2.581/2010-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 3.156/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 1.258/2010-2ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 1.339/2010-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 5.848/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 6.198/2009-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, e 2.122/2008-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes.

45. Desse modo, a exigência desses documentos é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

[...]

47. De fato, em consulta ao site da CGU consta que ([www.portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoesaplicadas](http://www.portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoesaplicadas)) : 'O Portal da Transparência não tem ferramenta de geração de certidão. Assim, os órgãos têm utilizado, no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que se deseja consultar. (...)

48. Considerando que a exigência dessa comprovação pela empresa não consta na lei de licitações, a CGU não emite tais certidões negativas, a empresa não consta em nenhum dos dois cadastros e a própria comissão poderia ter efetuado a consulta, tem-se que a inabilitação foi inadequada." (Tribunal de Contas da União. Plenário. Relatório de Acompanhamento n.º 023.298/2018-9. Acórdão n.º 1.241/2019. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julg. 29/05/19. Destaques)

Conclui-se, portanto, que o procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, com o potencial de resultar na inabilitação indevida de licitante, a obstaculizar a adjudicação do objeto licitado e a homologação do certame.

Em face da irregularidade verificada, defiro o pedido liminar para determinar que o gestor responsável comprove, em três dias, a suspensão do certame, devendo abster-se de homologar e ou adjudicar o objeto da Tomada de Preços n.º 05/2019 até decisão ulterior desta Corte de Contas.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 06/9/19.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*

